

TERMO PVSS / SPV Nº 09 / 98 – ANATEL

TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE REDE DE TRANSPORTE DE TELECOMUNICAÇÕES.

Pelo presente a **AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES**, doravante denominada **ANATEL**, entidade integrante da **UNIÃO**, no exercício da competência atribuída pelo art. 19, XI, combinado com o art. 207, § 3º, ambos da Lei Federal nº 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações - LGT, ora representada pelo seu Presidente **RENATO NAVARRO GUERREIRO**, brasileiro, casado, RG nº 2.613.636-IFP/RJ e CPF/MF nº 257.085.207-44, conjuntamente com o Conselheiro **ANTONIO CARLOS VALENTE DA SILVA**, brasileiro, casado, RG nº 31547-CREA e CPF/MF nº 371.560.557-04, conforme aprovação do seu Conselho Diretor constante da Resolução nº 36, de 21 de julho de 1998, publicada no DOU de 22 de julho de 1998, **AUTORIZA**, nos termos do art. 131 da LGT, a **Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ**, CGC/MF nº 33.000.118/0001-79, doravante denominada **AUTORIZADA**, ora representada por seu Presidente **DANILO DE ALMEIDA LOBO**, brasileiro, casado, RG nº 1.404.016-IFP/RJ e CPF/MF nº 012.759.177-04, e por seu Diretor de Serviços **LUIZ AMOR VIOLA CUERVO**, brasileiro, casado, RG nº 02.276.347-8-IFP/RJ e CPF/MF nº 126.981.307-25, a prestar o serviço abaixo discriminado, fazendo-se observar as regras e condições aqui consignadas:

Capítulo I - Do Serviço Autorizado

1.1. Pelo presente Termo fica autorizada a empresa **Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ**, acima qualificada, à prestação, em regime privado, no interesse coletivo, do Serviço de Rede de Transporte de Telecomunicações.

1.1.1. Serviço de Rede de Transporte de Telecomunicações é o

serviço destinado a transportar sinais de voz, telegráficos, dados ou qualquer outra forma de sinais de telecomunicações entre pontos fixos.

1.1.2. A prestação dos serviços relacionados no Anexo I está compreendida na prestação do Serviço de Rede de Transporte de Telecomunicações.

1.1.2.1. O enquadramento de qualquer outro serviço prestado como parte do objeto deste Termo dependerá de prévia anuência da ANATEL.

1.1.3. Não se compreende na prestação do Serviço de Rede de Transporte de Telecomunicações e dela está excluída, a prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC) e a prestação dos Serviços de Comunicação de Massa, conforme definidos no Regulamento Geral dos Serviços de Telecomunicações.

1.2. Este Termo não confere à AUTORIZADA nenhum direito ou prerrogativa de exclusividade, nem o privilégio na exploração do serviço ora autorizado.

1.3. A AUTORIZADA compromete-se a garantir o cumprimento da função social do serviço objeto deste Termo, bem como dos encargos dele decorrentes.

1.3.1. Em situações de calamidade pública ou de catástrofe, a AUTORIZADA compromete-se a oferecer com prioridade seus serviços aos órgãos públicos que deles necessitem.

Capítulo II - Da área de abrangência

2.1. A presente Autorização tem abrangência em toda a área geográfica compreendida pelo Setor 1 (um) da Região I, tal como definido no Decreto nº 2.534 , de 2 de abril de 1998, que aprova o Plano Geral de Outorgas.

Capítulo III - Do Prazo

3.1. A presente Autorização é expedida por prazo indeterminado, estando sua vigência condicionada à manutenção dos requisitos previstos neste Termo, em especial nos Capítulos V, IX, X, XI e XX, ao cumprimento dos compromissos de interesse da coletividade especificados no item 15.2 deste Termo e à observância da regulamentação de telecomunicações.

Capítulo IV - Da gratuidade

4.1. A presente Autorização é expedida a título gratuito nos termos do art. 207, § 3º, da LGT.

4.2. A gratuidade referida no item 4.1 não elide a obrigatoriedade de pagamento das Taxas de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento, não afasta o caráter oneroso de autorizações de uso de radiofrequências, conforme o art. 48 da LGT, nem exclui a obrigatoriedade de contribuição para os fundos previstos nos artigos 77 e 81, II, da LGT.

4.2.1. Caso a ANATEL não seja comunicada previamente, conforme a regulamentação, a cessação na prestação do serviço ou da utilização de estação de telecomunicações não elide a obrigatoriedade pelo pagamento das respectivas taxas.

Capítulo V - Das condições para expedição da presente Autorização

5.1. A AUTORIZADA declara expressamente neste ato que preenche as seguintes condições:

- I** - está constituída segundo as leis brasileiras;
- II** - tem sua sede e administração no país;
- III** - não está proibida de contratar com o Poder Público;
- IV** - não foi declarada inidônea;

V - não teve decretada a caducidade de concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações outorgada ou expedida em seu favor nos dois anos anteriores;

VI - não teve extinto seu direito de uso de radiofrequência necessário à prestação do serviço aqui autorizado;

VII - possui qualificação técnica que a habilita à prestação do serviço;

VIII - detém capacidade econômico-financeira, regularidade fiscal e está em situação regular com a Seguridade Social;

IX - se enquadra nas disposições do art. 207, § 3º, da LGT.

5.2. A AUTORIZADA se obriga a manter, durante a execução do serviço objeto desta Autorização, todas as condições referidas no item 5.1, sob pena de cassação, na forma prevista neste Termo.

5.3. A AUTORIZADA está sujeita às sanções previstas na regulamentação, especialmente aquelas do art. 173 da LGT, caso se verifique a inexistência ou a irregularidade de quaisquer das condições aludidas neste Capítulo.

Capítulo VI - Dos direitos e sujeições da AUTORIZADA

6.1. A AUTORIZADA tem direito à livre exploração do serviço objeto deste Termo, prestado em regime privado, devendo observar, como qualquer explorador de atividade econômica, os princípios e normas relativos à liberdade de iniciativa, à livre concorrência, à função social da propriedade, à defesa do consumidor e à repressão ao abuso do poder econômico.

6.2. A AUTORIZADA sempre que se sentir vítima de concorrência desleal ou de abuso do poder econômico terá direito de peticionar à ANATEL.

6.3. A AUTORIZADA é livre para contratar com terceiros o desenvolvimento de atividade inerente, acessória ou complementar ao serviço ora autorizado, bem como para a implantação de projetos associados, na forma da regulamentação.

6.4. A AUTORIZADA poderá, na execução das atividades relacionadas com o serviço autorizado, valer-se de informações relativas à utilização individual do serviço pelo usuário, sendo-lhe permitida, ainda, a divulgação a terceiros de informações agregadas sobre o uso de seus serviços desde que isso não importe na identificação, direta ou indireta, do usuário ou na violação da intimidade deste.

6.4.1. A divulgação de informações individuais do usuário dependerá da anuência expressa e específica do mesmo.

6.5. A AUTORIZADA compromete-se a observar metas de qualidade para o serviço, estabelecidas pela ANATEL, conforme regulamentação.

6.6. A AUTORIZADA deverá manter à disposição da ANATEL, a qualquer tempo, cadastro atualizado dos usuários que contrataram o serviço, contendo, pelo menos, o nome ou a razão social do usuário, seu domicílio ou sede.

6.6.1. Quando solicitado pela ANATEL, a AUTORIZADA fornecerá dados sobre a utilização do serviço pelos usuários.

6.7. Constitui obrigação da AUTORIZADA, a manutenção de registros contábeis distintos para o serviço ora autorizado, segmentando inclusive a contabilidade referente às hipóteses de exploração industrial dos meios afetos ao serviço.

6.8. A infra-estrutura utilizada pela AUTORIZADA na prestação do serviço ora autorizado, deverá observar as normas técnicas e

as leis municipais e estaduais relativas à construção civil e à instalação de cabos e equipamentos em logradouros públicos.

6.9. Os valores despendidos com entidades estrangeiras pela AUTORIZADA, a título de prestação de serviços de gerência, inclusive assistência técnica, não poderão exceder os seguintes percentuais da receita anual do serviço ora autorizado, líquida de impostos e contribuições:

a) 1% (um por cento) ao ano, até 31 de dezembro de 2000;

b) 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao ano, de 1º de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2002;

c) 0,2% (zero vírgula dois por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro de 2003.

6.9.1. As decisões relativas ao item 6.9 deverão ser tomadas em assembléia geral extraordinária, devendo a AUTORIZADA fazer constar no seu estatuto social, até 31 de dezembro de 1998, que as ações preferenciais terão direito a voto nessas decisões, sem prejuízo do disposto no art. 115, § 1º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Capítulo VII - Dos direitos dos usuários

7.1. A AUTORIZADA deverá respeitar os direitos dos usuários do serviço cuja exploração ora é autorizada, em especial:

I - o acesso ao serviço e sua fruição dentro dos padrões de qualidade, regularidade e eficiência previstos na regulamentação;

II - o tratamento não discriminatório quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

III - a obtenção de informações adequadas quanto às condições

de prestação do serviço e aos preços praticados;

IV - a inviolabilidade e o sigredo de sua comunicação, respeitadas as hipóteses e condições constitucionais e legais de quebra de sigilo de telecomunicações;

V - a não divulgação do seu código de acesso sem qualquer ônus, mediante solicitação encaminhada à AUTORIZADA;

VI - o conhecimento prévio de toda e qualquer alteração nas condições de prestação do serviço que lhe atinjam direta ou indiretamente, inclusive e especialmente nas hipóteses de início da prestação do serviço, sua suspensão e cessação;

VII - a privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela AUTORIZADA;

VIII - o recebimento, em prazos razoáveis, de respostas eficientes às suas reclamações;

IX - o encaminhamento de reclamações ou representações contra a AUTORIZADA junto à ANATEL ou aos organismos de defesa do consumidor;

X - a reparação pelos danos causados pela violação dos seus direitos;

XI - não ser obrigado a consumir serviços ou a adquirir bens ou equipamentos que não sejam de seu interesse.

7.1.1. Entende-se por usuário todo aquele que se utiliza, direta ou indiretamente, do serviço ora autorizado, independente de tê-lo contratado.

7.2. As relações entre a AUTORIZADA e os usuários serão regidas pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os usuários e a ANATEL.

Capítulo VIII - Das Prerrogativas da ANATEL

8.1. Sem prejuízo das demais disposições regulamentares, compete à ANATEL:

I - fazer cumprir as normas e regulamentos vigentes e aqueles que, durante toda a vigência da presente Autorização, vierem a ser editados;

II - coibir comportamentos prejudiciais à livre competição;

III - impedir a concentração econômica, inclusive impondo restrições, limites ou condições para transferência do presente Termo;

IV - fiscalizar a prestação do serviço objeto do presente Termo, aplicando as penalidade legais e regulamentares;

V - extinguir o presente Termo nos casos previstos neste instrumento e na legislação aplicável.

8.2. A ANATEL poderá impor condicionamentos à prestação do serviço ora autorizado, nos termos do art. 128 da LGT.

8.3. A ANATEL poderá determinar à AUTORIZADA que faça cessar imediatamente as transmissões de qualquer estação de telecomunicações que esteja causando interferência prejudicial nos serviços de telecomunicações regularmente instalados, até que seja erradicada a causa da interferência.

8.4. A ANATEL poderá fazer realizar pesquisa de satisfação dos usuários do serviço prestado pela AUTORIZADA, divulgando os resultados à sociedade.

Capítulo IX - Das condições gerais de exploração do serviço

9.1. O serviço objeto desta Autorização deverá ser

explorado de acordo com os projetos técnicos de suas instalações, interfaces e pontos de interconexão, devendo a AUTORIZADA manter tais projetos permanentemente atualizados e disponíveis à ANATEL.

9.1.1. A AUTORIZADA deverá encaminhar à ANATEL, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da assinatura do presente Termo, os resumos dos projetos técnicos atualizados do serviço ora autorizado, subscritos por profissional habilitado e acompanhado das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART).

9.2. A AUTORIZADA compromete-se a observar estritamente toda a regulamentação que verse sobre o serviço ora autorizado, sujeitando-se inclusive às novas regulamentações e às alterações que venham a ser editadas.

9.3. Sem prejuízo da observância da regulamentação referida no item 9.2, a AUTORIZADA compromete-se a observar, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses contados da expedição deste Termo, as seguintes disposições aplicáveis ao serviço ora autorizado:

I - Decreto nº 1.589, de 10 de agosto de 1995;

II - Portaria Interministerial nº 166, de 29 de abril de 1996;

III - Portaria nº 292, de 29 de novembro de 1995, do Ministério das Comunicações;

IV - Portaria nº 39, de 10 de abril de 1991, da Secretaria Nacional de Comunicações do Ministério da Infra-Estrutura;

V - Portaria Interministerial nº 162, de 20 agosto de 1982, dos Ministérios da Educação e Cultura e das Comunicações;

VI - Portaria nº 105, de 22 de outubro de 1985, do Ministério das Comunicações;

VII - Portaria nº 221, de 3 de abril de 1997, do Ministério das Comunicações, no que se refere aos órgãos de Segurança Nacional.

9.3.1. Durante o período referido no item 9.3, a AUTORIZADA poderá promover a eliminação gradativa dos benefícios instituídos nas disposições contidas neste mesmo item, mediante acordo com os beneficiários.

9.3.2. Terminado o prazo previsto no item 9.3, vigorará o regime de liberdade de preços prevista no item 15.1 deste Termo.

9.4. A AUTORIZADA não terá direito adquirido à manutenção das condições existentes na data de assinatura deste Termo, devendo observar os novos condicionamentos que venham a ser impostos por lei ou pela regulamentação a ser editada pela ANATEL.

9.5. A AUTORIZADA deverá assegurar que a instalação das estações de telecomunicações bem como sua ampliação esteja em conformidade com as disposições regulamentares, em especial as limitações relativas à distância de aeroportos, aeródromos, estações de radiogoniometria e áreas indígenas.

9.6. A instalação, funcionamento e desativação de estação de telecomunicações obedecerá o disposto na regulamentação.

9.7. A AUTORIZADA explorará o serviço ora autorizado por sua conta e risco, sendo de sua inteira e exclusiva responsabilidade quaisquer prejuízos decorrentes de sua exploração.

9.8. A AUTORIZADA é exclusiva responsável por qualquer dano que venha a acarretar a seus usuários, ou a terceiros em virtude da exploração do serviço ora autorizado, excluída toda e qualquer responsabilidade da ANATEL.

9.9. Nos termos da regulamentação, os equipamentos utilizados na prestação do serviço objeto deste Termo pela AUTORIZADA devem ser certificados pela ANATEL ou ter sua certificação por ela aceita.

9.10. Na contratação de serviços e na aquisição de equipamentos e materiais vinculados ao serviço objeto deste Termo, a AUTORIZADA se obriga a considerar ofertas de fornecedores independentes, inclusive os nacionais, e basear suas decisões, com respeito às diversas ofertas apresentadas, no cumprimento de critérios objetivos de preço, condições de entrega e especificações técnicas estabelecidas na regulamentação pertinente.

9.10.1. Nos casos em que haja equivalência entre ofertas, a AUTORIZADA obriga-se a utilizar como critério de desempate, a preferência a serviços oferecidos por empresas situadas no País, equipamentos e materiais produzidos no País, e, entre eles, àqueles com tecnologia nacional. A equivalência referida no item 9.10 será apurada quando, cumulativamente:

I - o preço nacional for menor ou igual ao preço do importado, posto no território nacional, incluídos os tributos incidentes;

II - o prazo de entrega for compatível com as necessidades do serviço; e

III - sejam satisfeitas as especificações técnicas estabelecidas na regulamentação pertinente e possuam certificação expedida ou aceita pela ANATEL, quando aplicável.

9.10.2. Compreende-se como serviços aqueles relacionados com a pesquisa e desenvolvimento, planejamento, projeto, implantação e instalação física, operação, manutenção, supervisão e testes de avaliação de sistemas de telecomunicações.

9.10.3. A operacionalização do disposto no item 9.10 será objeto de regulamentação por parte da ANATEL, incluindo sanções aplicáveis.

9.11. A AUTORIZADA tem direito a tratamento não discriminatório e a preços e condições justos para utilização, na prestação do serviço objeto deste Termo, de bens públicos e de postes, dutos, cruzetas e servidões pertencentes a prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo ou por elas controlados ou de outros serviços de interesse público.

9.11.1. A AUTORIZADA deverá tratar diretamente com os possuidores ou controladores dos bens ou meios referidos no item 9.11, não cabendo à ANATEL qualquer obrigação quanto à viabilização destas cessões, ressalvado o disposto na regulamentação relativa aos prestadores de serviços de telecomunicações.

9.12. A AUTORIZADA e seus controladores se obrigam a assegurar, enquanto vigor a presente Autorização, a efetiva existência, em território nacional, dos centros de deliberação e implementação das decisões estratégicas, gerenciais e técnicas envolvidas no cumprimento do presente Termo, inclusive fazendo refletir tal obrigação na composição e nos procedimentos decisórios de seus órgãos de administração.

9.12.1. A AUTORIZADA deverá inserir, no seu estatuto, até 31 de dezembro de 1998, disposições que garantam o cumprimento do disposto no item 9.12.

9.13. A AUTORIZADA está obrigada ao cumprimento dos compromissos assumidos perante os seus usuários, em data anterior à assinatura deste Termo, observadas as condições dos contratos firmados e as obrigações estabelecidas neste Termo, prevalecendo, em caso de conflito, o que for favorável ao usuário.

9.13.1. A AUTORIZADA poderá alterar os contratos e compromissos, mediante acordo com os usuários.

Capítulo X - Das condições específicas para prestação e exploração do serviço

10.1. A suspensão do serviço ora autorizado ou de parcela relevante do mesmo, tal como definida na regulamentação, por período superior a 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, deverá ser justificada, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito horas) horas, perante a ANATEL.

10.2. A exploração industrial de meios afetos ao serviço objeto desta Autorização pela AUTORIZADA dar-se-á de forma justa, equânime e não discriminatória e será objeto de registros contábeis distintos, na forma do item 6.7 deste Termo.

10.3. É permitido o tráfego entre as redes de STFC e a rede do serviço ora autorizado, em âmbito nacional, respeitando-se o disposto no item 1.1.3 deste Termo.

10.4. Observados os parâmetros, condições e normas existentes na data de assinatura do presente Termo, a AUTORIZADA, consoante o disposto no art. 135 da LGT, compromete-se a prover acesso preferencial ao serviço autorizado aos seguintes órgãos:

I - Órgãos Essenciais da Presidência da República;

II - Estado Maior das Força Armadas;

III - Ministério da Marinha;

IV - Ministério do Exército;

V - Ministério da Aeronáutica;

VI - Ministério da Justiça;

VII - Departamento de Polícia Federal;

VIII - Polícias Militares e Corpos de Bombeiros.

- 10.4.1.** O compromisso descrito no item 10.4 compreenderá os órgãos ou entidades que venham a assumir, integral ou parcialmente, as funções dos órgãos nele nomeados.

Capítulo XI - Da disponibilidade de autorização de radiofrequência

11.1. A AUTORIZADA tem direito de continuar usando, independentemente do pagamento de qualquer ônus, as radiofrequências já utilizadas antes de 16 de julho de 1997 associadas à prestação do serviço ora autorizado, observadas as condições estabelecidas na regulamentação.

- 11.1.1.** Consoante o disposto no art. 207, da LGT, essa autorização de uso das radiofrequências terá vigência até 31 de dezembro de 2005, assegurada à AUTORIZADA a prorrogação, a título oneroso e por uma única vez, pelo prazo de 15 (quinze) anos.

- 11.1.2.** O disposto no item 11.1 não elide a obrigatoriedade de pagamento das Taxas e Contribuições exigíveis, na forma da legislação.

11.2. Autorização de uso de radiofrequências, não incluídas no item 11.1 deste Termo, terá caráter oneroso, na forma da regulamentação.

11.3. A ANATEL analisará as solicitações de autorização de uso de radiofrequência destinada à ampliação ou ao suporte do serviço ora autorizado, considerando as possíveis características restritivas à execução do serviço, a utilização racional do espectro radioelétrico e o interesse público, observado o disposto na regulamentação.

11.4. O direito de utilização de radiofrequências

referido neste Capítulo não elide a prerrogativa da ANATEL de modificar a sua destinação ou de ordenar a alteração de potências ou outras características técnicas.

11.5. A não utilização injustificada de radiofrequências sujeitará a AUTORIZADA às sanções cabíveis, conforme a regulamentação.

Capítulo XII - Do sigilo

12.1. A AUTORIZADA observará o dever de zelar estritamente pelo sigilo e confidencialidade do serviço autorizado, empregando todos os meios e tecnologias necessários para assegurar este direito aos usuários.

12.2. A AUTORIZADA tornará disponíveis os recursos tecnológicos necessários à suspensão de sigilo de telecomunicações determinada por autoridade judiciária, na forma da regulamentação.

Capítulo XIII - Da interconexão

13.1. A interconexão com rede de telecomunicações obedecerá o disposto na regulamentação.

Capítulo XIV - Das normas contra o abuso do poder econômico

14.1. A AUTORIZADA compromete-se a prestar o serviço ora autorizado em estrita conformidade com as normas de abuso do poder econômico, não prejudicar a livre concorrência e não aumentar arbitrariamente os lucros ou exercer abusivamente a posição dominante no mercado.

Capítulo XV - Da contraprestação pelo serviço prestado

15.1. A AUTORIZADA é livre para fixação de preços na prestação do serviço objeto do presente Termo de forma justa, equânime e

não discriminatória, observado o disposto em 9.3 e 9.13.

15.2. Os compromissos referidos nos itens 1.3.1, 9.3, 9.13, 10.4 e 17.3 deste Termo são de interesse da coletividade, nos Termos do art. 135 da LGT, e são assumidos integralmente pela AUTORIZADA, que deverá absorver os custos correspondentes por meio da própria exploração do serviço, sem nenhum direito a ressarcimento ou indenização por parte da ANATEL.

Capítulo XVI - Da transferência

16.1. A AUTORIZADA só poderá transferir seu controle societário ou a presente Autorização a terceiros após prévio consentimento da ANATEL, observadas as exigências regulamentares.

16.2. Poderá ser promovida a cisão, fusão, transformação, incorporação, ou redução do capital da empresa AUTORIZADA, desde que sejam observadas as condições relacionadas no item 5.1 deste Termo.

16.2.1. Qualquer alteração promovida nos moldes do item 16.2 deverá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados de sua efetivação, ser submetida à homologação da ANATEL mediante requerimento instruído com prova da observação das condições relacionadas no item 5.1.

Capítulo XVII - Da não obrigação de continuidade e direito de renúncia

17.1. A presente Autorização não impõe à AUTORIZADA o dever de continuidade na prestação do serviço, assistindo-lhe o direito de renúncia nos termos do art. 142 da LGT, observadas as disposições deste Termo.

17.1.1. O direito de renúncia não elide o dever da AUTORIZADA de garantir aos usuários, na forma prevista neste Termo e na regulamentação, o prévio conhecimento das cessações e

suspensões do serviço.

17.1.2. O direito de renúncia, igualmente, não elide o dever da AUTORIZADA cumprir os compromissos de interesse da coletividade por ela assumidos com a assinatura do presente Termo.

17.2. Sem prejuízo do disposto nos itens 6.5 e 10.1 deste Termo, os contratos a serem firmados entre AUTORIZADA e usuários deverão conter cláusulas prevendo as condições para cessação ou suspensão do serviço, o prazo que deve anteceder a comunicação e desconto de preço correspondente, assegurando o direito do usuário de ser informado da descontinuação do serviço com prazo de antecedência não inferior a:

I - 48 (quarenta e oito) horas no caso de suspensão não ditada por evento de força maior;

II - 180 (cento e oitenta) dias em se tratando de cessação.

17.2.1. Para os efeitos deste Termo, considera-se:

I - cessação, a interrupção em caráter definitivo, da prestação do serviço;

II - suspensão, a interrupção temporária da prestação do serviço.

17.3. No caso das entidades referidas no item 10.4, ressalvados os casos de força maior e de inadimplência do usuário, a cessação da prestação do serviço só poderá ocorrer mediante aviso com antecedência de, no mínimo, 60 (sessenta) meses.

17.3.1. A descontinuidade da prestação do serviço às entidades aludidas no item 17.3 poderá ensejar, além da aplicação das sanções cabíveis, a solicitação pela ANATEL da declaração de utilidade pública pelo Poder Executivo, dos bens e equipamentos imprescindíveis à continuidade da prestação,

ficando estabelecido para fins de indenização prévia o valor correspondente à receita auferida nos últimos 12 (doze) meses pela prestação do serviço específico constante dos registros contábeis em separado promovido em obediência ao item 6.7 deste Termo.

Capítulo XVIII - Da fiscalização

18.1. A AUTORIZADA deve permitir aos agentes da ANATEL em qualquer época, livre acesso aos equipamentos e instalações relacionados à prestação do serviço e a seus registros contábeis, bem como deve fornecer-lhes todos os documentos e informações necessários ao desempenho das atividades fiscalizatórias.

18.1.1. A AUTORIZADA poderá indicar preposto para acompanhar os agentes da fiscalização nas suas visitas, inspeções e atividades.

18.1.2. Observado o disposto no art. 64 do seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, a ANATEL poderá dar tratamento confidencial às informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis que solicitar à AUTORIZADA.

18.2. A AUTORIZADA compromete-se ao pagamento das taxas de fiscalização nos termos da legislação, especialmente as Taxas de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento.

18.2.1. As taxas de fiscalização serão recolhidas conforme tabela integrante do Anexo I da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com suas alterações.

Capítulo XIX - Das Sanções

19.1. Na vigência do presente Termo, a AUTORIZADA sujeita-se às sanções abaixo indicadas, que serão aplicadas

mediante decisão fundamentada da ANATEL, assegurado o direito à prévia e ampla defesa, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal:

I - Advertência, assim entendida a admoestação formal, pública ou não, da AUTORIZADA quanto a irregularidades ou falhas de pequena relevância cometidas na prestação do serviço autorizado.

II - Multa, aplicável nas seguintes hipóteses:

a) ato ou omissão contrário às disposições constantes deste Termo que acarrete prejuízo à competição no setor de telecomunicações, independentemente das providências que venham a ser adotadas pelo CADE; multa de até R\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais);

b) descumprimento dos compromissos previstos neste Termo ou na regulamentação e não mencionadas neste inciso; multa de até R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas no art. 173 da LGT;

c) ato ou omissão que importe em violação aos direitos dos usuários do serviço ora autorizado ou que lhes acarrete prejuízo, pelo não cumprimento das metas de qualidade estabelecidas no item 6.5 ou pela discriminação quanto as condições de acesso e fruição do serviço, independentemente de providências que venham a ser adotadas pelo Sistema Nacional de Proteção ao Consumidor; multa de até R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais);

d) descumprimento da obrigação de contratar serviços e adquirir equipamentos e materiais produzidos no país equivalentes aos disponíveis no exterior, conforme dispõe o item 9.10 multa de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

e) ato ou omissão que traga óbice ou dificuldade ao exercício da atividade fiscal da ANATEL ou que importe em descumprimento das obrigações previstas neste Termo, nos regulamentos ou nas normas específicas; multa de até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

f) utilização de bens ou equipamentos não certificados, quando exigida a certificação; multa de até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

III - Caducidade, aplicável nas hipóteses previstas no Capítulo XX deste Termo sem prejuízo das multas nele previstas.

19.2. O não recolhimento ou o recolhimento intempestivo de qualquer multa fixada pela ANATEL nos termos do disposto no presente Termo ou na regulamentação, caracterizará falta grave, podendo ensejar a caducidade desta Autorização.

19.2.1. O atraso no recolhimento previsto no item 19.2 fará incidir sobre o valor devido, multa moratória de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, até o limite de 10% (dez por cento), acrescida da taxa SELIC, a ser aplicada sobre o valor da dívida, considerando todos os dias de atraso de pagamento.

19.3. Os valores das multas previstas neste Capítulo serão reajustados, anualmente, mediante a aplicação do IGP-DI.

19.4. Na aplicação e na mensuração das sanções, a ANATEL observará as seguintes circunstâncias:

I - o dano resultante da infração para o serviço e para os usuários;

II - a natureza e a gravidade das infrações;

III - o eventual benefício auferido pela AUTORIZADA em

virtude da infração;

IV - a participação da AUTORIZADA no mercado dentro da área geográfica de atuação;

V - os antecedentes da AUTORIZADA;

VI - a reincidência específica, assim entendida a repetição da falta de igual natureza após o recebimento de notificação anterior;

VII - as circunstâncias gerais agravantes ou atenuantes da infração, estabelecidas neste Termo.

19.4.1. Especificamente na aplicação das multas, além das circunstâncias gerais observadas no item 19.4, será levado em consideração pela ANATEL o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

19.5. A existência de sanção anterior será considerada agravante na aplicação de outra sanção.

19.6. A aplicação das sanções previstas neste Termo será precedida de processo administrativo, observado o rito previsto no Regimento Interno da ANATEL, garantidas a prévia formulação de acusação circunstanciada, a ampla defesa da AUTORIZADA e o sigilo dos fatos até sua completa apuração.

19.6.1. Em casos extraordinários, em função de relevante urgência, a ANATEL poderá aplicar medidas cautelares urgentes antes do exercício do direito de defesa pela AUTORIZADA.

Capítulo XX - Da Extinção

20.1. O presente Termo extinguir-se-á mediante cassação, caducidade, decaimento, renúncia ou anulação, observado o previsto neste Capítulo.

20.2. A cassação da presente Autorização poderá ser decidida caso a AUTORIZADA encontre-se em uma das hipóteses que seguem:

I - perda das condições objetivas à expedição ou manutenção do presente Termo;

II - perda das condições subjetivas à expedição ou manutenção do presente Termo;

III - permanência em situação irregular perante o fisco ou as normas da Previdência Social;

IV - superveniência de proibição de licitar ou contratar com o Poder Público;

V - superveniência de declaração de inidoneidade;

VI - extinção da autorização de uso das radiofrequências imprescindíveis à prestação do serviço ora autorizado;

VII - decretação de falência.

20.3. A caducidade da presente Autorização poderá ser decidida nas seguintes hipóteses:

I - prática de infração grave;

II - transferência irregular da autorização;

III - descumprimento reiterado dos compromissos assumidos neste Termo ou na regulamentação;

IV - não pagamento das Taxas de Fiscalização.

20.3.1. Sem prejuízo de outras hipóteses que venham a ser estabelecidas na regulamentação, consideram-se infrações graves:

I - a suspensão injustificada do serviço por prazo superior a 1 (um) mês;

II - o não pagamento das taxas ou contribuições incidentes sobre o serviço.

20.4. O decaimento será decretado caso advenha regulamentação futura que vede o tipo de atividade objeto desta Autorização ou suprima sua exploração no regime privado.

20.5. A renúncia advirá se, mediante ato formal, unilateral e irretratável, a AUTORIZADA manifestar por meio de simples requerimento seu desinteresse na continuidade da exploração do serviço, ressalvadas as disposições referentes aos compromissos previstos neste Termo.

20.5.1. A renúncia não desonerará a AUTORIZADA de suas obrigações com terceiros, em especial os usuários, observado, se cabível, o previsto no Capítulo XVII deste Termo.

20.6. A anulação da autorização decorrerá do reconhecimento, pela autoridade administrativa ou judicial, de irregularidade insanável do presente Termo.

20.7. A extinção administrativa da presente Autorização em qualquer das hipóteses descritas neste Capítulo será pronunciada em processo administrativo especialmente formado para este fim, no qual se garantirá à AUTORIZADA o exercício do direito de defesa, observado o rito previsto no Regimento Interno da ANATEL para os Procedimentos Sancionatórios.

20.7.1. Nas hipóteses em que a extinção tenha como fundamento decisão administrativa precedente na qual tenha sido garantido o exercício do direito de defesa, será defeso à AUTORIZADA rediscutir matérias já decididas ou apresentar

elementos de defesa ou de prova que poderiam ter sido suscitados no processo administrativo anterior.

- 20.7.2.** O disposto no subitem anterior aplica-se tanto a decisões administrativas anteriores tomadas pela ANATEL, quanto a decisões tomadas por outros órgãos administrativos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.
- 20.7.3.** Na hipótese do item 20.3, IV, deste Termo, observar-se-á unicamente o disposto no art. 8º da Lei 5.070, de 1966, com suas alterações posteriores.
- 20.7.4.** Na hipótese de renúncia, o processo administrativo se prestará a confirmar a autenticidade e a efetividade da manifestação de desinteresse da AUTORIZADA bem como o cumprimento dos compromissos de interesse da coletividade.

20.8. No caso de ser editada regulamentação que vede a atividade aqui autorizada ou suprima sua exploração no regime privado, a ANATEL instaurará procedimento interno no qual avaliará se a manutenção da presente Autorização é incompatível com o interesse público.

- 20.8.1.** Configurando-se a incompatibilidade mencionada no item 20.8, a ANATEL iniciará procedimento contraditório tendo por objetivo a extinção da presente Autorização, observado o disposto no item 20.7 deste Termo.
- 20.8.2.** O ato que extinguir, por decaimento, a presente Autorização estabelecerá o prazo de, no mínimo, cinco anos, durante o qual a AUTORIZADA poderá manter suas atividades, salvo se a mesma for desapropriada antes deste prazo.

Capítulo XXI - Da Vigência, eficácia e foro

21.1. O presente Termo terá vigência e eficácia a partir da publicação de seu extrato no Diário Oficial da União.

21.2. Para dirimir quaisquer questões relativas a este Termo de Autorização, fica estabelecido Foro da Sessão Judiciária da Justiça Federal da Cidade de Brasília, Distrito Federal, em detrimento de qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja.

E por assim estarem de pleno acordo com as disposições e condições do presente Termo, as partes o assinam em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas, que também o assinam, para que se produzam seus legais e jurídicos efeitos.

Brasília, Distrito Federal, 27 de julho de 1998.

ANATEL

TELERJ

Renato Navarro Guerreiro
Presidente
Agência Nacional de
Telecomunicações - ANATEL

Danilo de Almeida Lobo
Presidente
TELERJ

Antonio Carlos Valente da Silva
Conselheiro
Agência Nacional de
Telecomunicações - ANATEL

Luiz Amor Viola Cuervo
Diretor de Serviços
TELERJ

TESTEMUNHAS

Nome: Sérgio Renan Kern
RG: 396.544-SSP/DF

Nome: Dirceu Baraviera
RG: 5.380.723-SSP/SP

ANEXO I

RELAÇÃO DOS SERVIÇOS OUTORGADOS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962, COMPREENDIDOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE REDE DE TRANSPORTE DE TELECOMUNICAÇÕES

1. SERVIÇO ESPECIAL DE REPETIÇÃO DE SINAIS DE TV E VÍDEO

- Decreto nº 2.593, de 19 de maio de 1998

2. SERVIÇO ESPECIAL DE REPETIÇÃO DE SINAIS DE ÁUDIO

- Portaria nº 294 de 22/10/85 - Norma nº 02/85
- Portaria nº 293 de 14/11/91 - Norma nº 006/DNPV

3. SERVIÇO POR LINHA DEDICADA (SLD)

- Portaria nº 285 de 29/11/95 - Norma nº 9/95

3.1. SERVIÇO POR LINHA DEDICADA PARA SINAIS ANALÓGICOS (SLDA)

- Portaria nº 286 de 29/11/95 - Norma nº 10/95

3.2. SERVIÇO POR LINHA DEDICADA PARA SINAIS DIGITAIS (SLDD)

- Portaria nº 287 de 29/11/95 - Norma nº 11/95

4. SERVIÇO DE REDE COMUTADA POR PACOTE

- Portaria nº 086 de 11/04/88 - Norma nº 001/88
- Portaria nº 770 de 13/10/94 - Norma nº 022/94

5. SERVIÇO DE REDE COMUTADA POR CIRCUITO

- Portaria nº 290 de 29/11/95 - Norma nº 18/95